

TC 033.548/2020-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Santana - AP

Responsáveis: Rosemiro Rocha Freires (CPF: 030.327.952-49), José Antônio Nogueira de Sousa (CPF: 324.570.492-53) e Robson Santana Rocha Freires (CPF: 635.500.322-34)

Advogado ou Procurador:

- Representando Rosemiro Rocha Freires: Sandra Regina Martins Maciel Alcântara (OAB/AP 599); Sônia Solange Martins Maciel (OAB/AP 218); Adriane da Silva Oliveira (OAB/AP 2761); Lindoval Alcântara Junior (OAB/AP 4091) e Adam Gustavo Maciel Alcântara (OAB/AP 3174)
- procuração à peça 120
- Representando José Antônio Nogueira de Sousa: Ivanci Magno de Oliveira Junior (OAB/AP 3458) e Pedro Paulo Fajardo Capiberibe (OAB/AP 3267)
- procuração à peça 115

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária da Secretaria Executiva do extinto Ministério das Cidades), em desfavor dos ex-prefeitos municipais de Santana – AP, os Srs. Rosemiro Rocha Freires (gestão: 1/1/2001-31/12/2004), José Antônio Nogueira de Sousa (gestão: 1/1/2005-31/12/2012), Robson Santana Rocha Freires (gestão: 1/1/2013-31/12/2016) e Ofirney da Conceição Sadala (gestão: 1/1/2017-31/12/2020), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Contrato de Repasse CR nº 0056.674-37 (peça 38), firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Santana - AP, cujo objeto consistia na “*Ampliação dos Serviços de Coleta e Tratamento de Resíduos Sólidos do Município de Santana-AP*”.

HISTÓRICO

2. O Contrato de repasse CR nº 0056.674-37 foi firmado no valor de R\$ 1.350.000,00, sem nenhuma contrapartida por parte do convenente. Teve vigência de 29/12/1997 a 31/3/2019 (sucessivamente prorrogado, cf. peça 85, p. 1), com prazo para apresentação da prestação de contas em **31/5/2019**.

3. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.350.000,00 e foram repassados mediante as ordens bancárias a seguir discriminadas (peça 79), com as respectivas datas de crédito na conta bancária específica:

OB	Valor R\$	Data do Crédito
98OB01491	270.000,00	25/3/1998



98OB06148	599.391,44	4/8/1998
99OB04842	143.108,56	26/5/1999
99OB011901	137.500,00	23/12/1999
99OB012261	200.000,00	27/12/1999

4. A execução do ajuste foi fiscalizada por meio do Parecer Circunstanciado – TCE PAA 009/2018 GIGOV/MC, de 20/2/2018 (peça 1); do Parecer Complementar de 21/11/2018 (peça 2); dos Pareceres Técnicos nºs 002/2018, de 19/2/2018 (peça 8), e 0047/2018, de 30/8/2018 (peça 82); e dos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento – RAE, compreendendo o período de 4/6/1998 a 14/2/2013 (peça 51).

5. A partir das peças técnicas acima mencionadas, foi possível constatar que as obras tiveram efetivo início em 23/1/1998, tendo atingido um percentual de execução de 73,77%, com funcionalidade parcial, de acordo com as medições realizadas em 14/1/2013 (peça 51, p. 25). Outrossim, **quantificou-se o débito em R\$ 633.600,76, correspondente ao percentual da obra executado sem funcionalidade**, totalizado em 46,04% do valor desbloqueado, conforme o quadro apresentado à peça 2, que segue reproduzido:

Valor	Ocorrência
16.043,00	<i>Diferença de valor a ser devolvida, referente aos débitos de R\$ 16.500 e R\$ 10.000 (debitados em 07/08/1998 e 26/08/1998 respectivamente), dos quais foi devolvido à conta do convenio o valor de R\$10.457. Vide itens 2.2 e 2.2.1 do Parecer Circunstanciado 009/2018-GIGOV/MC.</i>
534.570,76	<i>Aterro Controlado (item de meta não concluído), sem funcionalidade por não alcance do objetivo do plano de trabalho e sem serventia ao objetivo de benefício social. Vide RAE final, anexado no e-TCE.</i>
20.250,00	<i>Valor referente ao projeto executivo (pago em 01/02/2000), retirado da execução dos RAEs, pois o produto do citado "projeto executivo" foi considerado inservível para o objeto da obra, logo, havendo a necessidade de devolução do recurso desbloqueado indevidamente visto que tal projeto foi desconsiderado no objeto contratual. Vide movimento de execução lançado em todos os RAEs anexados ao e-TCE.</i>
62.737,00	<i>Valor pago a maior a empresa COBRÁS. Conforme consta no RAE 3. de 30/09/2009*, a Prefeitura Municipal de Santana/AP solicitou substituição dos itens referentes à meta de Aquisição de equipamentos de coleta de lixo da Empresa COBRAS; diminuindo, assim, o valor da meta de R\$ 474.405,00 para R\$ 411.663,00. O item chassis F-14000 (3 unidades), cujo preço unitário era de R\$ 94.475,00, foi substituído por Chassis F-12000, com valor unitário de R\$ 62.742,00 (3 unidades). Ocorre que tal alteração ocorreu após o desbloqueio à empresa no valor total de R\$ 474.400,00 (pagos respectivamente em 23/04/1998, 07/08/1998 e 26/08/1999). Desse modo, é devida a devolução dos R\$ 62.737,00 corrigidos à conta do convenio, visto ter ocorrido pagamento a maior à empresa executora.</i>
Total: 633.600,76	Valor do dano ao Erário, correspondendo a 46,04% do valor desbloqueado para a execução do objeto contratual.

* **Correção:** A data correta do RAE 3 é de 30/9/1999 e não 2009 como indicado (peça 51, p. 6).

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados acerca das irregularidades apuradas e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e



da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial, registrada no Sistema e-TCE sob o nº 1319/2018.

7. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução parcial física da obra relativa ao contrato de repasse 0056.674-37, firmado entre o Ministério das Cidades e o município de Santana/AP, com a finalidade de ampliação dos serviços de coleta e tratamento de resíduos sólidos no percentual de 73,77%.

8. No Relatório de TCE 0477/2018/CEGOV/CAIXA (peça 85), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 633.600,76, imputando a responsabilidade aos ex-prefeitos Rosemiro Rocha Freires, José Antônio Nogueira de Sousa, Robson Santana Rocha Freires e Ofirney da Conceição Sadala.

9. O relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União ratificou as conclusões do tomador de contas (peça 88). Após a emissão do certificado de auditoria, do parecer do dirigente do órgão de controle interno e do pronunciamento ministerial (peças 89, 90 e 91), o processo foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União.

10. Na instrução inicial (peça 94), **a partir da análise ao quadro demonstrativo do débito (item 5 supra)**, o auditor encarregado verificou a insuficiência de elementos nos autos para proceder à devida responsabilização pelo pagamento a maior à empresa COBRAS, no valor de R\$ 62.737,00. De igual modo, constatou a ausência de fundamento para a parcela do débito, no valor de R\$ 16.043,00, bem como da explicitação do motivo pelo qual o item “projeto executivo” fora considerado inservível para a obra (irregularidade correspondente ao valor de R\$ 20.250,00 do quadro de débito).

11. Por conseguinte, no intuito de definir os responsáveis pela irregularidade, com suas respectivas condutas, realizou-se diligência junto à Caixa Econômica Federal (CEGOV – Centralizadora Serviços do Governo), para que fossem encaminhados ao Tribunal os esclarecimentos acerca dos seguintes pontos:

a) qualificação da empresa contratada e do responsável à frente da municipalidade por ocasião da mudança de especificação técnica e do pagamento a maior de R\$ 62.737,00 em favor da primeira, Cobrás - Comércio de Máquinas e Motores do Brasil S/A (CNPJ 04.916.664/0001-56);

b) fundamento de parte da composição do débito total (R\$ 633.600,76), no montante de R\$ 16.043,00, explicitando o motivo pelo qual o item “projeto executivo” foi considerado inservível para a obra;

c) andamento processual e repercussões na execução física e financeira da obra, decorrentes da decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª região, no processo nº 0002213-79.2007.4.01.3100, em razão da ordem de adoção de “*providências necessárias para alocação de mais recursos públicos, inclusive os remanescentes, objetivando dar continuidade nas obras de ampliação e melhoria no Sistema de Saneamento Básico e do Aterro Sanitário do Município de Santana/AP, abstendo-se de proceder ao cancelamento de convênios e contratos que tratem dessa importante questão de saúde pública*”

d) demais informações que porventura entender necessárias para o esclarecimento dos fatos.

12. Em atendimento, a CAIXA encaminhou o Ofício nº 0034/2022/DESEG/PÚBLICO (peça 102), contendo as informações requeridas, as quais foram consideradas satisfatórias para suprir os autos com os elementos necessários para a continuidade do exame inicial, conforme registrado na instrução técnica à peça 105.

13. Na referida instrução, procedeu-se a ajustes na irregularidade descrita no Relatório de TCE 0477/2018/CEGOV/CAIXA, bem como na cadeia de responsabilização, valor do débito e condutas indicadas, melhor adequando-as aos fatos processuais, conforme o excerto a seguir reproduzido:



20. Verifica-se que a diligência consubstanciada no Ofício nº 0034/2022/DESEG#PÚBLICO (peça 102) foi satisfatoriamente atendida pela CAIXA, com o suprimento das informações necessárias para a continuidade do exame inicial.
21. Nesse intuito, impende rememorar que as obras previstas no CR 0056.674-37 tiveram início em 23/1/1998, se encontrando paralisadas desde 14/1/2013 (data da última medição realizada pela CAIXA), do que resultou um percentual de execução de 73,77% (peça 51, p. 25).
22. De acordo com o Parecer Técnico nº 002/2018, de 19/2/2018 (peça 8), da parcela executada da obra foi possível reconhecer a funcionalidade parcial de itens que foram integralmente concluídos (100%), e que podem ser aproveitados “*independentemente da parte faltante da obra*”. Segundo o RAE de 14/1/2013 (peça 51, p. 25), tais itens consistem em aquisição de equipamentos para: i) coleta de lixo, ii) varrição e capina, e iii) aterro sanitário; e construção de guarita, vestiário e refeitório.
23. Por conseguinte, a essência da irregularidade definida pelo tomador de contas consistiu na inexecução parcial do objeto pactuado (73,77%), cuja responsabilidade atribuiu aos gestores que titularizaram a gestão municipal entre 2001 e 2020, aos quais imputou solidariamente o débito no valor de R\$ 633.600,76, correspondente aos itens para os quais não se verificou funcionalidade.
24. Posto isso, e considerando os esclarecimentos que sobrevieram aos autos por meio da diligência realizada junto à CAIXA, tem-se por necessária a formulação de ajustes na matriz de responsabilidade originalmente elaborada pelo tomador de contas (peça 84), seja no que se refere à definição da irregularidade, seja em relação aos agentes responsabilizados e ao valor do débito apurado.
25. Nesse sentido, destaca-se, inicialmente, a ocorrência relativa à parcela de débito no valor de R\$ 62.737, 00 (vide item 5 desta instrução). Embora as informações prestadas pela CAIXA tenham possibilitado a identificação da pessoa jurídica destinatária dos pagamentos realizados a maior, em virtude da alteração de especificações que reduziram o valor da meta correspondente (Aquisição de Equipamentos de Coleta de Lixo), no caso a Comércio de Máquinas e Motores do Brasil S/A – COBRÁS, subsistem óbices à imputação dessa irregularidade aos seus responsáveis, senão vejamos.
26. A ocorrência a partir da qual se identificou o pagamento irregular, ora tratado, foi apontada no Relatório de Acompanhamento de Empreendimento – RAE, de **30/9/1999**, no campo “*Observações*” (peça 51, p. 6). Destaca-se que, no aludido relatório, foi reportada a alteração de especificação dos três caminhões adquiridos (F-14000 para F-12000), sendo feita expressa menção de que a mudança de modelo resultaria em um saldo contratual no montante de R\$ 62.742,00 (R\$ 474.405,00 – R\$ 411.663,00), referente às três unidades cotadas.
27. Ocorre que, de acordo com o Parecer Complementar de 21/11/2018 (peça 2), essa alteração teria ocorrido **após** o desbloqueio de R\$ 474.400,00 em favor da empresa COBRÁS, pagos, respectivamente, em 23/4/1998, 7/8/1998 e 26/8/1999, configurando o pagamento a maior impugnado.
28. Como visto no histórico precedente (item 13.1 supra), a CAIXA indicou como gestores responsáveis pela irregularidade os ex-prefeitos Judas Tadeu de Almeida Medeiros (gestão 1997-2000) e José Antônio Nogueira de Sousa (gestões 2005-2012). De acordo com os respectivos períodos de gestão indicados, e também com a correção feita no quadro da peça 2, reproduzido no item 5 desta instrução, não procede a responsabilização do Sr. José Antônio Nogueira de Sousa pelo fato em questão.
29. Por sua vez, a despeito de se mostrar inquestionável a responsabilidade do ex-prefeito Judas Tadeu de Almeida Medeiros e da empresa COBRÁS S/A, respectivamente pela realização e recebimento dos pagamentos a maior, constata-se que a inclusão de ambos no polo passivo desta TCE já não é mais viável, uma vez que já transcorridos **quase 23 (vinte e três) anos** desde o último pagamento irregular efetuado (26/8/1999), **sem que tenham sido notificados pela autoridade administrativa competente** (art. 6, inciso II, da IN TCU nº 71/2012).
30. Mesmo que se considerasse a presença nos autos de notificação dirigida ao ex-prefeito Judas Tadeu, para “*comprovar que não causou prejuízo ao erário*” ou recolher o débito correspondente (Ofício nº 351/2016/GIGOV/MC, de 27/10/2016 – peça 32), a qual foi por ele recebida em



14/11/2016 (peça 33), já se teria passado o decênio previsto na instrução normativa evocada, não havendo, portanto, suporte para a sua responsabilização acerca de qualquer irregularidade apurada nesta TCE.

31. Desse modo, mesmo configurando pagamento realizado a maior, a parcela de R\$ 62.737,00 deve ser excluída do cômputo do débito em apuração, uma vez que não há agente responsabilizável pelo fato. Convém lembrar que a aquisição dos caminhões em referência se inseria no item “*Aquisição de Equipamentos para Coleta de Lixo*”, que foi integralmente concluído (peça 51, p. 6), tendo sua aproveitabilidade reconhecida pelo Parecer Complementar de 21/11/2018 (peça 2).

32. Ainda em relação ao débito apurado na peça 2, observa-se que à parcela relacionada ao item “*Aterro Controlado*” - concluída parcialmente, porém sem funcionalidade - foi atribuído o valor de R\$ 534.570,76. Todavia, o valor total correto para esse item é **R\$ 553.286,97**, de acordo com os RAEs de 14/11/2009 e 8/3/2010 (peça 51, p. 16 e 19, respectivamente).

33. Importa registrar que a partir do RAE de 26/7/2012 (peça 51, p. 22), o valor para o item “*Aterro Controlado*” passou a R\$ 958.292,41. Tal alteração, muito provavelmente, deveu-se às reprogramações sofridas pelo contrato (vide item 13.2.2 supra). Não obstante, em face da ausência de maiores informações acerca da questão, entende-se que o valor a ser imputado aos responsáveis deva ser o originalmente previsto (R\$ 553.286,97).

34. Com relação às parcelas de débito nos valores de **R\$ 16.043,00** e **R\$ 20.250,00**, entende-se que os esclarecimentos apresentados pela CAIXA (itens 13.2.1 e 13.2.2) efetivamente dirimiram as dúvidas quanto às respectivas origens, atendendo aos fins a que se destinou a diligência. Com relação à primeira delas (R\$ 16.043,00), não há dúvida quanto à pertinência em mantê-la no cômputo da dívida. Diverge-se, todavia, quanto à imputação de responsabilidades, e por consequência do débito correlato, relativamente ao valor de R\$ 20.250,00 dispendido com o projeto executivo considerado “*inservível*”.

34.1. As informações advindas da manifestação da CAIXA demonstraram, de forma inequívoca, que a condição de imprestabilidade do projeto executivo adveio, tão somente, de alteração efetuada no objeto contratual, por força de reprogramações que sobrevieram no curso de sua execução.

34.2. Sob essa perspectiva, é de se ponderar que o pagamento pelo aludido projeto se efetuou em condições regulares, à época de sua realização. Nos autos, não há qualquer notícia de irregularidade envolvendo a contratação. Assim, não se mostra razoável que, por razões técnicas supervenientes (alteração da área de execução e na metodologia de impermeabilização), alheias à vontade do gestor, esse venha a ser responsabilizado por contratação legitimamente efetuada, em consonância às circunstâncias da época. Posto isso, manifesta-se pela exclusão da parcela de R\$ 20.250,00 do débito a ser imputado aos responsáveis.

35. Feitas essas considerações, tem-se que o débito apurado nesta TCE é de **R\$ 569.329,97** (R\$ 16.043,00 + R\$ 553.286,97), correspondente a **42,38%** do total de recursos desbloqueados (R\$ 1.343.322,19). Para fins de lançamento, o débito deverá ser abatido das primeiras parcelas desbloqueadas, uma vez que não há elementos nos autos que possibilitem precisar as datas em que ocorreram os gastos correspondentes.

36. Outro aspecto a ser abordado refere-se à repercussão das informações apresentadas pela CAIXA, relativamente ao andamento do processo nº 0002213-79.2007.4.01.3100 (itens 13.3 a 13.3.9), na cadeia de responsabilização proposta pelo tomador de contas.

37. Nesse sentido, é de se destacar a inadequação em responsabilizar-se o ex-prefeito Ofirney da Conceição Sadala (gestão: 1/1/2017-31/12/2020), pelo fato de não ter sido comprovada “*qualquer execução do objeto durante seu período de gestão*”, nos termos do Relatório de TCE 0477/2018/CEGOV/CAIXA (peça 85, p. 5).

38. Ora, já no primeiro ano do seu mandato (2017), foi ajuizada a Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal (processo nº 0002213-79.2007.4.01.3100), cujos desdobramentos mobilizaram o Município de Santana – AP na resolução dos impasses que obstavam a conclusão das obras de saneamento básico em seu território, nelas se incluindo a ampliação dos serviços de coleta e tratamento de resíduos sólidos, objeto do CR 0056.674-37. Essa assertiva se extrai com clareza das



informações prestadas pela CAIXA (itens 13.3 a 13.3.9).

39. Como visto nas aludidas informações, não há qualquer referência a possível omissão do município quanto às providências determinadas pelo juiz da causa, no sentido de concluir a reprogramação do convênio para implantação de um sistema de esgotamento sanitário naquela cidade, conforme acordado na audiência realizada em 19/7/2017 (item 13.3.4). Ao contrário, a municipalidade teria se mostrado proativa, no sentido de solicitar autorização à CAIXA para carrear rendimentos financeiros atualizados, no valor de R\$ 920.135,66, para “*remediar*” o lixo para a “*célula impermeável*” (item 13.3.6).

40. Não se verifica, portanto, qualquer inação por parte do ex-prefeito Ofirney da Conceição Sadala, em prol da conclusão do objeto do CR 0056.674-37, tendo esse gestor adotado todas as medidas requisitadas no bojo da ação judicial envolvendo o empreendimento.

41. Em vista disso, manifesta-se pela sua exclusão da presente relação processual.

42. Quanto aos demais ex-prefeitos, entende-se que a responsabilização proposta pelo tomador de contas se mostra adequada, havendo, no entanto, que se diferenciar as condutas impostas àqueles gestores que efetivamente executaram a parcela sem funcionalidade da obra - Rosemiro Rocha Freires (1/1/2001 a 31/12/2004) e José Antônio Nogueira de Sousa (1/1/2005 a 31/12/2012) – daquela a se atribuir ao ex-prefeito em cuja gestão não se comprovou qualquer evolução no empreendimento, no caso o Sr. Robson Santana Rocha Freires (1/1/2013 da 31/12/2016). A constatação nesse sentido se embasa nos RAEs à peça 51, notadamente nas medições de 14/1/2013 (p. 25-26).

14. Nessa linha, propôs-se a citação dos responsáveis pela irregularidade a seguir definida:

14.1. **Irregularidade:** Inexecução da integralidade do objeto pactuado no Contrato de Repasse CR nº 0056.674-37, sem que parte da parcela executada tenha apresentado funcionalidade autônoma do projeto.

14.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 8, 38, 51, 79 e 82.

14.1.2. Normas infringidas: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016 (art. 70, § 1º, inc. II, alínea "a") e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos federais.

14.2. Débitos relacionados aos responsáveis Robson Santana Rocha Freires, José Antônio Nogueira de Sousa e Rosemiro Rocha Freires:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/11/2009	10.866,06
8/7/2008	78.312,08
2/6/2008	204.916,03
7/5/2008	60.599,57
7/3/2008	7.257,17
19/2/2008	2.309,03
1/2/2000	20.250,00
26/8/1998	132.400,00
7/8/1998	52.420,03

14.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

14.2.2. **Responsável:** José Antônio Nogueira de Sousa.

14.2.2.1. **Conduta:** Não executar integralmente o objeto pactuado no Contrato de Repasse CR nº



0056.674-37, deixando parcela executada sem funcionalidade autônoma do projeto.

14.2.2.2. **Nexo de causalidade:** A não execução integral do objeto pactuado no Contrato de Repasse CR nº 0056.674-37 impossibilitou o atingimento dos objetivos colimados no ajuste, gerando prejuízo ao erário, pela diferença entre os recursos desbloqueados e a parcela executada sem funcionalidade autônoma do projeto.

14.2.2.3. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar integralmente o objeto pactuado no Contrato de Repasse CR nº 0056.674-37, na forma prevista no termo do ajuste.

14.2.3. **Responsável:** Rosemiro Rocha Freires.

14.2.3.1. **Conduta:** Não executar integralmente o objeto pactuado no Contrato de Repasse CR nº 0056.674-37, deixando parcela executada sem funcionalidade autônoma do projeto.

14.2.3.2. **Nexo de causalidade:** A não execução integral do objeto pactuado no Contrato de Repasse CR nº 0056.674-37 impossibilitou o atingimento dos objetivos colimados no ajuste, gerando prejuízo ao erário, pela diferença entre os recursos desbloqueados e a parcela executada sem funcionalidade autônoma do projeto.

14.2.3.3. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar integralmente o objeto pactuado no Contrato de Repasse CR nº 0056.674-37, na forma prevista no termo do ajuste.

14.2.4. **Responsável:** Robson Santana Rocha Freires.

14.2.4.1. **Conduta:** Deixar de adotar as providências necessárias para a conclusão integral do objeto pactuado no Contrato de Repasse CR nº 0056.674-37, dotando-o de funcionalidade plena.

14.2.4.2. **Nexo de causalidade:** A ausência de providências para a conclusão integral do objeto pactuado no Contrato de Repasse CR nº 0056.674-37, de modo a dotá-lo de funcionalidade plena, impossibilitou o atingimento dos objetivos colimados no ajuste, gerando prejuízo ao erário, pela diferença entre os recursos desbloqueados e a parcela executada sem funcionalidade autônoma do projeto.

14.2.4.3. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar as providências necessárias para a conclusão integral do objeto pactuado no Contrato de Repasse CR nº 0056.674-37, dotando-o de funcionalidade plena.

15. Encaminhamento: citação.

16. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 107), foi efetuada citação dos responsáveis, conforme detalhamento a seguir:

a) Rosemiro Rocha Freires:

Comunicação: Ofício 44823/2022 – Seproc (peça 111)

Data da Expedição: 16/9/2022

Data da Ciência: **3/10/2022** (peça 117)

Nome Recebedor: Rosemiro Rocha Freires

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 110).

Fim do prazo para a defesa: **18/10/2022**



b) José Antônio Nogueira de Sousa:

Comunicação: Ofício 44821/2022 – Seproc (peça 113)

Data da Expedição: 16/9/2022

Data da Ciência: **30/9/2022** (peça 118)

Nome Recebedor: Ilegível

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 110).

Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 126)	16/12/2022

Fim do prazo para a defesa: **16/12/2022**

c) Robson Santana Rocha Freires:

Comunicação: Ofício 44822/2022 – Seproc (peça 112)

Data da Expedição: 16/9/2022

Data da Ciência: **30/9/2022** (peça 116)

Nome Recebedor: Ilegível

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 110).

Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 127)	1/11/2022

Fim do prazo para a defesa: **1/11/2022**

17. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 129), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

18. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Robson Santana Rocha Freires permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Os responsáveis Rosemiro Rocha Freires e José Antônio Nogueira de Sousa apresentaram alegações de defesa, respectivamente às peças 128 e 130-131, as quais se encontram analisadas no tópico Exame Técnico, adiante.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

19. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

20. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:



- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

21. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

22. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

23. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal e intercorrente ocorreu em **31/5/2019**, data para apresentação da prestação de contas (inciso II do art. 4º da Res. 344/2022), uma vez que, no caso, só haviam sido apresentadas as prestações de contas parciais até a 5/2/2013 (peça 1, p. 3, item 3), mesmo tendo sido prorrogada a vigência do ajuste até 31/3/2019.

24. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

24.1. Fase Interna:

a) Relatório de Auditoria (CGU) E-TCE Nº 1319/2018, de **17/8/2020**: Corroborou as conclusões do tomador de contas (peça 88).

24.2. Fase Externa:

a) Autuação do processo de Tomada de Contas Especial no TCU, em **21/9/2020**;

b) Envio para providências internas da SecexTCE/D5, em **21/12/2020**;



- c) Distribuição na SecexTCE/D5, em **13/1/2021**;
- d) Alteração de unidade técnica SecexTCE/D5 para SecexTCE/D3, em **2/12/2021**;
- e) Distribuído para instrução de auditor, em **11/2/2022**;
- f) Conclusão de pronunciamento da SecexTCE, em **30/3/2022**;
- g) Envio para comunicação processual, em **30/3/2022**;
- h) Distribuição para instrução de auditor, em **2/8/2022**;
- i) Conclusão de pronunciamento da SecexTCE, em **17/8/2022**;
- j) Envio para comunicação processual, em **17/8/2022**;
- k) Alteração de unidade técnica SecexTCE para D3AudTCE, em **2/1/2023**;
- l) Distribuição para instrução de auditor, em **18/1/2023**.

25. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte**. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU**.

26. Outrossim, conforme a vigente regulamentação do Tribunal, o voto condutor do Acórdão 2486/2022 – Plenário, Rel. Min. Antônio Anastasia, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, conclui-se que, nas fases interna e externa da TCE, **não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos elencados nos itens 24.1. e 20.2.**

27. Por conseguinte, no caso concreto, não se verificou a ocorrência da prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

28. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 17/11/2009, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

28.1. Rosemiro Rocha Freires, por meio do ofício acostado à peça 30, recebido em 5/10/2017, conforme AR (peça 31).

28.2. Jose Antônio Nogueira de Sousa, por meio do ofício acostado à peça 28, recebido em 2/10/2017, conforme AR (peça 29).

28.3. Robson Santana Rocha Freires, por meio do ofício acostado à peça 23, recebido em 3/11/2016, conforme AR (peça 25).

Valor de Constituição da TCE

29. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.262.684,62, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

30. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo

<p>Rosemiro Rocha Freires</p>	<p>013.329/2011-1 [TCE, aberto, "CONVÊNIO Nº 758/2002 - SIAFI 481914. PROCESSO Nº 59000.000650/2008-63"] 018.161/2008-7 [TCE, encerrado, "INSTAURADO PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE CONTRA ROSEMIRO ROCHA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA/AP. MOTIVO: NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIONº 2191/2002 FIRMADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA/AP. PROC. ORIG. Nº 25013.002176/2004-10. REGISTRO SIAFI 456207"] 028.651/2007-3 [TCE, encerrado, "CONTRA ROSEMIRO ROCHA FREIRES - PM DE SANTANA/AP - IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO Nº 1621/2002-FNS/MS - SIAFI 456205 - (PROC. 25013.001918/2004-90)"] 033.824/2018-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-1640-25/2016-PL , referente ao TC 013.329/2011-1"] 003.445/2019-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4516-19/2018-2C , referente ao TC 006.601/2007-5"] 029.029/2015-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4545-31/2014-2C , referente ao TC 008.358/2010-9"] 025.726/2016-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6639-41/2013-2C , referente ao TC 008.352/2010-0"] 027.978/2014-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1.907-14/2014-2C , referente ao TC 017.385/2012-1"] 004.373/2013-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1.247-7/2012-1C , referente ao TC 030.230/2007-9"] 006.480/2013-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2.474-12/2011-2C , referente ao TC 019.777/2009-2"] 005.554/2013-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2.474-12/2011-2C , referente ao TC 019.777/2009-2"] 009.991/2015-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-1.370-5/2015-1C , referente ao TC 018.595/2010-3"] 014.561/2015-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2.981-21/2014-2C , referente ao TC 016.366/2012-3"] 014.558/2015-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2.981-21/2014-2C , referente ao TC 016.366/2012-3"] 014.557/2015-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2.981-21/2014-2C , referente ao TC 016.366/2012-3"] 022.972/2015-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3.410-21/2014-1C , referente ao TC 029.235/2010-3"] 028.913/2015-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4545-31/2014-2C , referente ao TC 008.358/2010-9"] 028.036/2014-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1.907-14/2014-2C , referente ao TC 017.385/2012-1"] 009.467/2010-6 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO/MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-653-5/2009-2C , REFERENTE AO TC 008.638/2006-6"] 010.689/2009-7 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-2.457-49/2007-PL , REFERENTE AO TC 009.000/2003-6"] 010.688/2009-0 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-2.457-49/2007-PL , REFERENTE AO TC 009.000/2003-6"]</p>
-----------------------------------	---

010.686/2009-5 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-2.457-49/2007-PL , REFERENTE AO TC 009.000/2003-6"]

011.383/2009-1 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-4.741-40/2008-2C , REFERENTE AO TC 008.632/2006-2"]

038.070/2011-1 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-3.524-20/2010-1C , REFERENTE AO TC 018.446/2002-8"]

015.233/2010-3 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-1.434-8/2010-1C , REFERENTE AO TC 018.664/2009-4"]

015.232/2010-7 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-1.434-8/2010-1C , REFERENTE AO TC 018.664/2009-4"]

014.310/2011-2 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO/MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-566-2/2011-2C , REFERENTE AO TC 016.617/2010-0"]

011.382/2009-4 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-4.741-40/2008-2C , REFERENTE AO TC 008.632/2006-2"]

028.906/2008-2 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-723-13/2008-PL , REFERENTE AO TC 003.180/2004-3"]

020.017/2009-9 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-3.663-22/2009-2C , REFERENTE AO TC 002.343/2005-4"]

029.822/2008-5 [RMON, encerrado, "FISCOBRAS 2003; SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO DAS OBRAS DE REVITALIZAÇÃO DO SETOR PORTUÁRIO DE SANTANA/AP ; CONVÊNIO Nº 4/2002-MT-DNIT-DAQ (SIAFI 470267)"]

000.660/2020-5 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 140/2003, firmado com o/a MINISTERIO DA SAUDE, Siafi/Siconv 496521, função SAUDE, que teve como objeto AQUIUCAO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES (nº da TCE no sistema: 1764/2018)"]

017.385/2012-1 [TCE, encerrado, "OPERAÇÃO SANGUESSUGA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA/AP - IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE UMS DO CONV. 3140/2001 FNS (SIAFI 433098) (PROC.ORIG. 25013.000128/2009-00)"]

016.366/2012-3 [TCE, encerrado, "OPERAÇÃO SANGUESSUGA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA/AP - IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE UMS DO CONV. 3388/2001 FNS (SIAFI 433097) (PROC.ORIG. 25013.000127/2009-57)"]

003.362/2013-2 [TCE, encerrado, "OPERAÇÃO SANGUESSUGA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA/AP - IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE UMS DO CONVÊNIO Nº 1629/2002 (SIAFI 456206 - PROC. ORIG.25013000130/2009-71)"]

025.593/2008-2 [TCE, encerrado, " - CONVÊNIO N. 1790/2000 (SIAFI 415116), OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DRENAGEM PARA O CONTROLE DA MALÁRIA, CELEBRADO ENTRE A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA"]

008.358/2010-9 [TCE, encerrado, "OPERAÇÃO SANGUESSUGA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA /AP - IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE UMS DO CONV. 2191/2002 FNS (SIAFI 456207) (PROC.ORIG.)"]

008.352/2010-0 [TCE, encerrado, "OPERAÇÃO SANGUESSUGA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA /AP - IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE UMS DO CONV. 1621/2002 FNS (SIAFI 456205) (PROC.ORIG.)"]

016.617/2010-0 [TCE, encerrado, "TERMO DE RESPONSABILIDADE N° 239/MAS/2003 (SIAFI 481204). PROGRAMA "SENTINELA". PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA-AP. GESTÃO: 2001/04 E 2005/08"]

019.777/2009-2 [TCE, encerrado, "CONVÊNIO N.º 1081/01 (439249, SIAFI)"]

018.595/2010-3 [TCE, encerrado, "CONVÊNIO N° 2.253/2001 (SIAFI 450147), PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA/AP"]

029.235/2010-3 [TCE, encerrado, "CONVÊNIO N° DNIT/AQ/001/2002-00 (SIAFI 461455). ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO DAS OBRAS DE REVITALIZAÇÃO DO SETOR PORTUÁRIO DE SANTANA-AP. GESTÃO 5/7/2002 A 31/12/2002"]

030.230/2007-9 [TCE, encerrado, "CONTRA SOLANGE HELENA DE SOUZA BRITO - SECRETARIA DE SAÚDE DE SANTANA/AP - IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO SUS - (PROC. 25000.011636/2005-21)"]

018.664/2009-4 [TCE, encerrado, "TERMO DE RESPONSABILIDADE (CONVÊNIO) N.º 649/2001 (SIAFI 425427)"]

006.601/2007-5 [TCE, encerrado, " - CONVÊNIO N. 115/2001 (SIAFI 431712), DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, FIRMADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DO PROJETO DERNEAGEM DA AVENIDA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, EM SANTANA-AP"]

008.864/2006-7 [TCE, encerrado, " - CONVÊNIO N. 48/PCN/2004 (SIAFI 504442), CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA DEFESA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA/AP, OBJETIVANDO A CONSTRUÇÃO DE ÁREA DE ESPORTE E LAZER COM CAMPO DE FUTEBOL, ILUMINAÇÃO, EQUIPAMENTOS, ARBORIZAÇÃO E CALÇAMENTO, NO BAIRRO IGARAPÉ DA FORTALEZA, EM SANTANA/AP, À CONTA DOS RECURSOS DO PROGRAMA CALHA NORTE"]

008.853/2006-3 [TCE, encerrado, " - CONVÊNIO N. 050/PCN/2004 (SIAFI 504447), CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA DEFESA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA/AP, OBJETIVANDO A CONSTRUÇÃO DE ÁREA DE ESPORTE E LAZER, NO BAIRRO MUTIRÃO DO PARAÍSO, EM SANTANA/AP, À CONTA DE RECURSOS DO PROGRAMA CALHA NORTE. "]

008.735/2006-0 [TCE, encerrado, " - CONVÊNIO N. 49/PCN/2004 (SIAFI 504451), CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA DEFESA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA/AP, OBJETIVANDO A CONSTRUÇÃO DE UMA ÁREA DE ESPORTE E LAZER, COM PRAÇA URBANIZADA, CAMPO DE FUTEBOL, PLAYGROUND, LANCHONETE, ETC. COM RECURSOS DO PROGRAMA CALHA NORTE"]

008.638/2006-6 [TCE, encerrado, " - CONVÊNIO N. 2001CV000116 (SIAFI 429817), CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE QUALIDADE AMBIENTAL DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - SQA/MMA E A

	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA/AP, OBJETIVANDO A CONSTRUÇÃO DE MINI USINA DE RECICLAGEM E COMPOSTAGEM, AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PARA COLETA DE LIXO, NO MUNICÍPIO DE SANTANA/AP"] 008.632/2006-2 [TCE, encerrado, " - CONVÊNIO N. 114/2001 (SIAFI 431711), CELEBRADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DO PROJETO URBANIZAÇÃO DA AVENIDA SANTANA, NO REFERIDO MUNICÍPIO DO ESTADO DO AMAPÁ"]</p> <p>006.472/2006-8 [TCE, encerrado, "CONVÊNIO Nº 93.455/2001 (SIAFI 428562), CELEBRADO ENTRE O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA/AP, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE AÇÕES DO FUNDO DE FORTALECIMENTO PARA A ESCOLA - FUNDESCOLA, POR FORÇA DO ACORDO DE EMPRÉSTIMO Nº 4487/BR, PARA A CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS EM ÁREAS DE ASSENTAMENTO RURAL"]</p> <p>002.343/2005-4 [TCE, encerrado, " - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO CONVÊNIO N. 93.538/2001 (SIAFI 426147) PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA/AP, CELEBRADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, OBJETIVANDO A CONSTRUÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES DE ENSINO FUNDAMENTAL EM ÁREAS URBANAS. 100 - DOCUMENTOS E PROCESSOS RELATIVOS À ATIVIDADE FIM DO TCU;"]</p> <p>009.000/2003-6 [TCE, encerrado, "OBRAS VINCULADAS AO PT 26.784.0238.5888.0002"]</p> <p>018.446/2002-8 [TCE, encerrado, " - VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NOS CONVÊNIOS FEDERAIS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA-AP. DELIBERAÇÃO 1141/2002-0 PL-746/2002 PLENÁRIO. 100 - DOCUMENTOS E PROCESSOS RELATIVOS À ATIVIDADE FIM DO TCU;"]</p> <p>003.180/2004-3 [RL, encerrado, "OBRAS VINCULADAS AO PT 26.784.0238.109K.0012"]</p>
<p>José Antônio Nogueira de Sousa</p>	<p>006.217/2022-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0251242-12, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE HAB. INTERESSE SOCIAL, Siafi/Siconv 625396, função null, que teve como objeto PRODUCAO DE UNIDADES HABITACIONAIS NA COMUNIDADE QUILOMBOLA DE SAO RAIMUNDO DO PIRATIVA (nº da TCE no sistema: 554/2021)"]</p> <p>012.167/2022-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0243061-68, firmado com o/a MINISTERIO DAS CIDADES, Siafi/Siconv 613127, função null, que teve como objeto SERVICO DE DRENAGEM PAVIMENTACAO NO ACESSO LATERAL DO CANAL DO PARAISO DA AV SANTANA E RIO BRANCO (nº da TCE no sistema: 1741/2018)"]</p> <p>017.055/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01320/2008,</p>

	<p>firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 700684, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto Projeto Santana, Cidade das Luzes, de 03 de dezembro a 25 de Dezembro de 2008. O presente tem por objetivo o custeio das atividades do projeto „Santana, Cidade das Luzes“, que se trata de um dos maiores eventos de difusão cultural natalina e de promoção turística do estado do Amapá. 1. Ornamentação Cidade das Luzes 03/12 a 16/12/08 2. Concurso de Ornamentação Natalina 03/12 a 13/12/08 3. Papai Noel na Cidade 03/12 a 25/12/08 4. Auto de Natal 16/12/08 5. Show de Luzes 16/12/08 (nº da TCE no sistema: 187/2018)"]</p> <p>018.878/2021-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 34000157200600565, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE CULTURA, Siafi/Siconv 589589, função CULTURA, que teve como objeto OBJETO: APOIO AO PROJETO: CONSTRUCAO DO TEATROMUNICIPAL DE SANTANA. (nº da TCE no sistema: 3963/2019)"]</p> <p>039.098/2018-4 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa / Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 2753/2006, celebrado com a Prefeitura Municipal de Santana/AP, tendo por objeto "Drenagem para o Controle da Malária"]</p> <p>017.968/2011-9 [REPR, encerrado, "CONVÊNIOS 627851/2008, 627852 E 641545/2008. PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA ADÁLVARO CAVALCANTE NO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES"]</p> <p>022.205/2012-8 [RA, encerrado, "CONTRATAÇÕES DIRETAS OU POR LICITAÇÃO, REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE SANTANA/AP COM RECURSOS DO SUS, NO PERÍODO DE 2009 A 2011"]</p> <p>001.020/2022-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-183-3/2019-PL , referente ao TC 005.281/2013-0"]</p> <p>000.325/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8912-29/2020-2C , referente ao TC 010.265/2019-8"]</p> <p>000.504/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-11480-30/2021-1C , referente ao TC 043.339/2018-2"]</p> <p>042.358/2021-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-183-3/2019-PL , referente ao TC 005.281/2013-0"]</p> <p>027.738/2019-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3542-13/2019-1C , referente ao TC 027.218/2018-0"]</p> <p>008.405/2020-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-8397-29/2019-1C , referente ao TC 034.154/2018-3"]</p> <p>015.750/2021-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4401-11/2020-2C , referente ao TC 007.637/2015-2"]</p> <p>027.043/2018-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-9867-43/2017-2C , referente ao TC 023.105/2016-0"]</p> <p>005.485/2021-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11281-35/2020-1C , referente ao TC 010.328/2019-0"]</p> <p>015.751/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4401-11/2020-2C , referente ao TC 007.637/2015-2"]</p> <p>008.404/2020-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8397-29/2019-1C , referente ao TC 034.154/2018-3"]</p>
--	---

	<p>026.816/2016-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-8281-24/2016-2C , referente ao TC 035.228/2015-6"]</p> <p>026.333/2016-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-7840-22/2016-2C , referente ao TC 031.648/2015-0"]</p> <p>006.511/2012-0 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-2.912-49/2011-PL , REFERENTE AO TC 018.420/2010-9"]</p> <p>027.218/2018-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos repassados ao Município de Santana/AP, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), nos exercícios de 2011 e 2012"]</p> <p>034.154/2018-3 [TCE, encerrado, "Convênio nº 1945/2005 (SIAFI 554562). Objeto: A implantação de projeto de saneamento básico - Sistema de Tratamento e Resíduos Sólido/Galão de Triagem (processo original nº 25100.035944/2005-130")</p> <p>010.328/2019-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 23801257200700034, firmado com o/a SEC.DE POLITICAS DE PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL, Siafi/Siconv 598403, função DIREITOS DA CIDADANIA, que teve como objeto Objeto: Apoio ao projeto de fortalecimento institucional do Programa Brasil Quilombola (nº da TCE no sistema: 437/2018)"]</p> <p>045.738/2020-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 92472/2009, firmado com o/a MINISTERIO DO ESPORTE, Siafi/Siconv 726170, função DESPORTO E LAZER, que teve como objeto Implantação de núcleos do Programa Segundo Tempo no Município de Santana (nº da TCE no sistema: 1269/2020)"]</p> <p>010.265/2019-8 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundação Nacional de Saúde em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio CV 0397/06, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 573256, função SAUDE, que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA. (nº da TCE no sistema: 600/2017)"]</p> <p>043.339/2018-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01583/2008, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 702381, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto Projeto SANTANA, seu destino no Coração do Amapá. Campanha Publicitaria a fim de tornar o Município de Santana um destino turístico. (nº da TCE no sistema: 179/2018)"]</p> <p>007.637/2015-2 [TCE, encerrado, "Contrato de Repasse 233.007-87/2007 (Siafi 596392). Objeto: Implantação do Restaurante Popular, incluindo a construção, a aquisição de equipamentos e utensílios no município de Santana"]</p> <p>023.105/2016-0 [TCE, encerrado, "Convênio 700580/2008 (Siconv 700580). Objeto: Incentivar o turismo por meio do apoio à realização do evento denominado "Festival de Vídeo - Curta Santana""]</p>
--	--

	<p>007.568/2015-0 [TCE, encerrado, "Convênio 201/2007 (Siafi 598405). Objeto: Apoio ao projeto □Estruturação da Coordenadoria de Políticas para as mulheres do município de Santana"]</p> <p>015.200/2016-7 [TCE, encerrado, "Convênio 1.326/2008 (Siconv 700710). Objeto: Incentivar o turismo por meio do apoio à realização do "Projeto Santana 21, a cultura ribeirinha promovendo o turismo no coração do Amapá"""]</p> <p>035.228/2015-6 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM DESFAVOR DE JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA DE SOUZA, PREFEITO (GESTÕES: 2005-2008 E 2009-2012), PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA/AP, CONVÊNIO 090/2006 (SIAFI 581242). REF.: PROCESSO Nº 01400.029602/2015-93"]</p> <p>023.921/2015-3 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM DESFAVOR DE JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA DE SOUZA, PREFEITO (GESTÕES: 2005-2008 E 2009-2012). PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA/AP, CONVÊNIO 1320/2008 (SIAFI 700684). REF.: PROCESSO 72031.001931/2014-82"]</p> <p>031.648/2015-0 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM DESFAVOR DE JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA DE SOUZA, PREFEITO (GESTÕES 2005-2008 E 2009-2012), DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA/AP. CONVÊNIO Nº CV-129/2010 (SIAFI/SICONV 749783). REF.: PROCESSO Nº 71000.055095/2015-31"]</p> <p>003.362/2013-2 [TCE, encerrado, "OPERAÇÃO SANGUESSUGA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA/AP - IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE UMS DO CONVÊNIO Nº 1629/2002 (SIAFI 456206 - PROC. ORIG.25013000130/2009-71)"]</p> <p>005.281/2013-0 [TCE, encerrado, "Acórdão 127/2013-TCU- Plenário. Contratações diretas ou por licitação, realizadas pelo município de Santana/AP com recursos do SUS, no período de 2009 a 2011, oriunda da TC-022.205/2012-8"]</p> <p>016.617/2010-0 [TCE, encerrado, "TERMO DE RESPONSABILIDADE Nº 239/MAS/2003 (SIAFI 481204). PROGRAMA "SENTINELA". PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA-AP. GESTÃO: 2001/04 E 2005/08"]</p> <p>018.420/2010-9 [RA, encerrado, "GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE"]</p> <p>014.114/2008-9 [ACOM, encerrado, "ACOMPANHAMENTO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO TERMINAL PÚBLICO PESQUEIRO DE SANTANA/AP, CONCERNENTE AO CONVÊNIO N.º 42/00/2005 (SIAFI 537437), FIRMADO COM A SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA, CONFORME AUTORIZAÇÃO CONTIDA NO TC-001.247/2007-0 (REPRE)"]</p>
<p>Robson Santana Rocha Freires</p>	<p>006.217/2022-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0251242-12, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE HAB. INTERESSE SOCIAL, Siafi/Siconv 625396, função null, que teve como objeto PRODUCAO DE UNIDADES HABITACIONAIS NA COMUNIDADE QUILOMBOLA DE SAO RAIMUNDO DO PIRATIVA (nº da TCE no sistema: 554/2021)"]</p> <p>012.167/2022-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos</p>

	<p>repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0243061-68, firmado com o/a MINISTERIO DAS CIDADES, Siafi/Siconv 613127, função null, que teve como objeto SERVICO DE DRENAGEM PAVIMENTACAO NO ACESSO LATERAL DO CANAL DO PARAISO DA AV SANTANA E RIO BRANCO (nº da TCE no sistema: 1741/2018)"]</p> <p>020.844/2022-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2015 (nº da TCE no sistema: 1913/2022)"]</p> <p>029.186/2019-6 [TCE, aberto, "Instaurada pela Caixa Econômica Federal e CAIXA, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse no 0282.262-11/2008 MS/CAIXA, celebrado entre o Ministério da Saúde e MS, com a interveniência da CAIXA, e a Prefeitura Municipal de Santana/AP, tendo por objeto a Construção de Unidade de Atenção de Urgência e Emergência na Rede Hospitalar, no Município. (Processo 00190.000504/2018-77)"]</p> <p>039.098/2018-4 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa / Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 2753/2006, celebrado com a Prefeitura Municipal de Santana/AP, tendo por objeto "Drenagem para o Controle da Malária"]</p> <p>005.939/2019-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1259/2018)"]</p> <p>021.123/2022-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3384-20/2022-1C , referente ao TC 010.671/2020-0"]</p> <p>042.111/2021-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8895-22/2021-1C , referente ao TC 039.098/2018-4"]</p> <p>021.121/2022-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3384-20/2022-1C , referente ao TC 010.671/2020-0"]</p> <p>015.748/2021-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4401-11/2020-2C , referente ao TC 007.637/2015-2"]</p> <p>015.751/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4401-11/2020-2C , referente ao TC 007.637/2015-2"]</p> <p>029.116/2019-8 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor dos Senhores Ofirney da Conceição Sadala e Robson Santana Rocha Freires, Ex-Prefeitos do Município de Santana/AP, em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados do Contrato de Repasse nº 101.669-04/2000 (SIAFI 421449), relativo à implantação de uma lagoa de estabilização de 150m x 300m com emissário final - sistema de esgotamento sanitário, no município de Santana/AP. Processo n.º 00190.000420/2018-3"]</p> <p>010.671/2020-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundação Nacional de Saúde em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio EP 0007/08, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 651236, função SAUDE, que teve como objeto EXECUCAO DE SISTEMA DE DRENAGEM EM AREAS ENDEMICAS DE MALARIA, PARA A-TENDER O MUNICIPIO DE SANTANA/AP. (nº da TCE no sistema: 2357/2019)"]</p> <p>007.637/2015-2 [TCE, encerrado, "Contrato de Repasse 233.007-87/2007 (Siafi 596392). Objeto: Implantação do Restaurante Popular, incluindo a construção, a aquisição de equipamentos e utensílios no município de Santana"]</p>
--	---



--	--

31. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Robson Santana Rocha Freires	2690/2018 (R\$ 63.313,33) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 3228/2019 (R\$ 22.500,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

32. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

33. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.



(...)

34. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

35. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

36. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Robson Santana Rocha Freires

37. No caso vertente, a citação válida dos responsáveis se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peça 110). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada, conforme a seguir detalhado:

37.1. Rosemiro Rocha Freires: Ofício 44823/2022-TCU/Seprac, de 16/9/2022, recebido em **3/10/2022** (AR – peça 117);

37.2. José Antônio Nogueira de Sousa: Ofício 44821/2022-TCU/Seprac, de 16/9/2022, recebido em **30/9/2022** (AR – peça 118);

37.3. Robson Santana Rocha Freires: Ofício 44822/2022-TCU/Seprac, de 16/9/2022, recebido em **30/9/2022** (AR – peça 116).

38. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.



39. Ao não apresentar sua defesa, o responsável Robson Santana Rocha Freires deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

40. Não obstante a revelia configurada nos autos, foram os autos novamente compulsados, em homenagem ao princípio da verdade real, que informa a processualística no TCU, não sendo localizado qualquer elemento que pudesse infirmar os fundamentos da citação dirigida ao responsável.

41. Assim, persiste a constatação de que o ex-prefeito Robson Freires **paralisou as obras definitivamente**, conforme constatado no Relatório de Acompanhamento de Execução de 14/1/2013 (peça 51, p. 25-26), deixando de adotar as providências necessárias para a conclusão integral do objeto pactuado no Contrato de Repasse CR nº 0056.674-37, de modo a dotá-lo de funcionalidade plena.

42. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé em sua conduta, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade de suas contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

43. Dessa forma, o responsável Robson Santana Rocha Freires deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas ser julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento de débito e multa.

44. A respeito do débito, registra-se que em tópico específico, adiante, se está propondo a revisão do débito imputado aos responsáveis nesta TCE.

Das alegações de defesa apresentadas

- Alegações de defesa do responsável Rosemiro Rocha Freires (peça 128)

45. As alegações de defesa apresentadas pelo responsável Rosemiro Freires encontram-se consubstanciadas na petição à peça 128 dos autos.

46. Em essência, a tese de defesa buscou afastar a responsabilização do defendido sob o argumento de que, em seu período de gestão (2001-2004), não se deu a celebração do Contrato de Repasse 0056.674-37, tampouco o recebimento e gestão dos recursos dele oriundos, não tendo o ex-prefeito participado da contratação, recebimento ou execução das obras pactuadas no ajuste.

47. Nessa linha, a defesa sustentou inexistir culpabilidade do defendido, uma vez que os repasses e “*os possíveis atos*” praticados no âmbito do ajuste “*não são do período de sua gestão*”.

48. Outrossim, foi realçado o fato de que a instauração da TCE “*pelo menos 14 anos após*” o final da gestão do defendido teria tornado “*impossível a apresentação de uma ampla defesa*”, dada a inexistência de documentos que pudessem comprovar as medidas tomadas por sua gestão (não se especifica quais). A esse respeito, destacou-se que o responsável fora notificado em 5/10/2017 (cf. AR à peça 31), tendo seu mandato se encerrado em 31/12/2004.

49. Por fim, invocando a aplicação do princípio da razoabilidade ao caso concreto, a defesa postula acolhimento das alegações apresentadas.

Análise

50. De início, convém rememorar que o ex-prefeito Rosemiro Rocha Freires foi responsabilizado e citado por “*não executar integralmente o objeto pactuado no Contrato de Repasse*



CR nº 0056674-37, deixando parcela executada sem funcionalidade autônoma do projeto” (item 14.2.3.1 supra).

51. Posto isso, as alegações de que o defendido não celebrou o ajuste, e de que não recebeu os recursos dele oriundos, não se prestam a afastar, em princípio, a sua responsabilização nestas contas especiais.

52. Com efeito, ao assumir a prefeitura municipal, o ex-gestor dispôs de um saldo de R\$ 505.344,95 na conta específica do ajuste, conforme se verifica no extrato bancário à peça 54 dos autos (p. 7), valor correspondente a 37,43% dos repasses recebidos (R\$ 1.350.000,00). Além disso, o Contrato de Repasse CR nº 0056674-37 foi sucessivamente prorrogado, ao longo do mandato do defendido, entre as datas de 30/6/2001 e 31/12/2004 (cf. quadro à peça 1, p. 1, item 1).

53. Mesmo havendo **disponibilidade de recursos e de tempo** para que o ex-prefeito Rosemiro Rocha Freires desse seguimento à obra pactuada, ele executou apenas o percentual de 1,5%, correspondente ao pagamento do projeto executivo, no valor de R\$ 20.250,00 (cf. Relatório de Acompanhamento de Execução referente ao período de 28/6/2000 a 20/12/2002 - peça 51, p. 12), o qual foi considerado inservível pelos técnicos da Caixa (vide quadro no item 5 desta instrução).

54. Esse pagamento, entretanto, foi equivocadamente incluído no débito imputado aos responsáveis, uma vez que, na instrução inicial, fora proposta a sua exclusão, por se entender que a condição de imprestabilidade do projeto executivo adveio, tão somente, de alteração efetuada no objeto contratual, por força de reprogramações que sobrevieram no curso de sua execução, não se mostrando razoável responsabilizar o gestor por razões técnicas supervenientes (alteração da área de execução e na metodologia de impermeabilização), alheias à sua vontade (vide itens 34; 34.1 e 34.2 da transcrição no item 13 precedente).

55. Por essa razão e ainda se considerando o fato de que, na gestão do defendido não houve desbloqueio de recursos (peça 1, p. 2, item 2), se está propondo, adiante, a retificação no débito apurado nesta TCE.

56. Nesse novo cenário, não remanesce qualquer indicativo de que, na gestão do defendido, tenha sido executada qualquer parcela da obra sem funcionalidade. Tal circunstância afasta a possibilidade de se imputar débito ao defendido, ainda mais de forma solidária ao seu sucessor, como proposto.

57. Assim, em face do erro verificado na expedição de ato citatório ao ex-prefeito Rosemiro Rocha Freires, quando não existia débito a ele imputável, reputa-se adequada a exclusão de seu nome do polo passivo da presente TCE.

58. Não obstante a superveniência dessa proposição de encaminhamento, dá-se sequência ao exame da defesa apresentada, em especial quanto à alegação de eventual prejuízo processual incorrido pelo responsável, em referência ao período transcorrido entre o término da gestão municipal e a notificação do ex-prefeito.

59. Na instrução inicial (peça 105, p. 5, item 14.1), remeteu-se à data da paralisação das obras (14/1/2013) como termo inicial para a contagem do decênio previsto no art. 6º, inciso II, da IN TCU nº, 71/2012. Outrossim, considerou-se como primeira notificação emanada da autoridade administrativa competente o Ofício nº 0289/2017/GIGOV/MC, de 23/8/2017 (peça 30), recebido pelo responsável em 5/10/2017 (AR à peça 31). Nesse contexto, não teriam, de fato, transcorrido dez anos entre o fato gerador e a comunicação processual recebida.

60. Todavia, é forçoso reconhecer o equívoco em se erigir a data da paralisação das obras (14/1/2013) como data do “*fato gerador da irregularidade*” imputável ao Sr. Rosemiro Rocha Freires. Por óbvio, não é possível atribuir ao ex-gestor, cujo mandato findou em 31/12/2004, a responsabilidade por fato ocorrido mais de dez anos após seu desligamento da prefeitura.



61. Em relação ao defendido, deve ser considerada como data do fato gerador da irregularidade o dia 31/12/2004, quando cessou a conduta inercial por ele perpetrada de forma continuada, desde 1/1/2001, relativamente à execução das obras do Contrato de Repasse CR nº 0056.674-37.

62. Por esse prisma, se mostraria incontroverso o transcurso de mais de dez anos entre a “data da irregularidade” (31/12/2004) e a data da notificação realizada por meio do aludido Ofício nº 0289/2017/GIGOV/MC, de 23/8/2017, recebido pelo responsável em **5/10/2017** (AR à peça 31), hipótese em que seria legítimo reconhecer possibilidade de prejuízo à defesa do responsável.

63. Ocorre que, no bojo dos autos, se identifica a existência de uma notificação oriunda do Escritório de Negócios da Caixa, em Belém/PA, visando à retomada da execução das obras - Notificação TCE OGU, de 12/11/2003 (peça 14), recebida em **24/11/2003** (AR à peça 15) – a qual, provavelmente, não foi percebida pela defesa.

64. Conclui-se, portanto, que, mesmo com a retificação da data do fato gerador da irregularidade (de 14/1/2013 para 31/12/2004), não transcorreram os 10 (dez) anos previstos no inciso II do art. 6º da IN TCU nº 71/2012, uma vez que o responsável teve comprovada ciência da irregularidade, ainda no curso de seu mandato (**24/11/2003**), não havendo que se cogitar em eventual prejuízo à elaboração de sua defesa, tal como suscitado pela defesa.

65. Em face da constatação de que inexistente débito imputável ao Sr. Rosemiro Rocha Freires, entende-se que ex-prefeito deva ter seu nome excluído do polo passivo desta TCE.

- Alegações de defesa do responsável José Antônio Nogueira de Sosa (peças 130 e 131)

66. A defesa apresentada pelo responsável Jose Antônio Nogueira de Sousa consiste em petição (peça 130) e cópia de prestação de contas do Contrato de Repasse CR nº 0056.674-37 (peça 131).

67. Após contextualizar a instauração da TCE, a defesa destacou que o ex-prefeito esteve à frente da prefeitura municipal por dois mandatos consecutivos (2005-2008 e 2009-2012), período no qual recebeu o valor de R\$ 541.254,84, já acrescidos de rendimentos. Assinalou que todas as prestações de contas parciais, encaminhadas no aludido período, foram aprovadas, tendo o gestor recebido apenas uma única notificação, em 2017, a qual entende indevida, “*tendo em vista que ele não era mais gestor municipal*”, na ocasião.

68. Outrossim, alegou que “*pelo cronograma de obras executadas, aliadas às prestações de contas apresentadas por Antônio Nogueira, verifica-se que a obra não restou paralisada*”. E, “*como prova irrefutável*” de que não houve paralisação dos serviços, na gestão do defendido, reproduziu excerto do Ofício nº 074/2012-GAB/PMS, de **25/10/2021**, por meio do qual a prefeitura encaminhou, à Caixa, documento relativo à correção de suposta prestação de contas final do contrato de repasse.

69. Em referência ao Relatório de Auditoria E-TCE nº 1319/2018 (relatório da CGU – peça 88), afirmou que fora atestado que o seu sucessor, Ofirney da Conceição Sadala, teria sido o efetivo responsável por não dar continuidade à obra. A esse respeito, a defesa reafirmou que o prefeito sucessor é quem deveria ter dado continuidade às obras do convênio, uma vez que o mandato do defendido se encerrou em 31/12/2012, deixando a obra com um percentual de execução de 74,56%.

70. Por fim, reiterou que a conduta imputada ao defendido não se sustenta, pois em sua gestão municipal teria dado continuidade à obra e prestado contas dos recursos recebidos, postulando o recebimento da defesa e afastamento da imputação feita ao ex-prefeito.

Análise

71. Como visto, a linha argumentativa adotada pela defesa consistiu em alegar que, durante os dois mandatos do ex-prefeito José Antônio Nogueira de Sousa, não teria ocorrido paralisação nas obras, atingindo-se, ao final da gestão, o percentual de execução de 74,56%, tendo sido aprovadas as prestações de contas parciais apresentadas. Adicionalmente, alegou-se que a responsabilidade por não concluir o



empreendimento deveria recair sobre o Sr. Ofirney da Conceição Sadala, a quem a defesa se referiu como o prefeito sucessor, quando, na verdade, o responsável fora sucedido pelo Sr. Robson Santana Rocha Freires (gestão: 1/1/2013-31/12/2016), esse, sim, sucedido pelo Sr. Ofirney.

72. Primeiramente, convém pontuar que, em momento algum, se imputou ao defendido a responsabilidade por qualquer paralisação nas obras. A conduta a ele imputada consistiu “*Não executar integralmente o objeto pactuado no Contrato de Repasse CR nº 0056.674-37, deixando parcela executada sem funcionalidade autônoma do projeto*” (GRIFA-SE).

73. Os Relatórios de Acompanhamento de Execução (RAE) das obras permitem verificar que, de fato, houve execução de serviços, **ainda que em percentuais de evolução de serviços muito modestos** (peça 51, p. 9, 13, 16, 19 e 22), totalizando apenas 21,2% no curso dos 8 (oito) anos de gestão do defendido (2005-2012). Dentre esses serviços, destaca-se a execução parcial do item *Aterro Controlado*, **cuja ausência de funcionalidade foi atestada no Parecer Complementar de 21/11/2018 (peça 2)**, no qual se encontra o quadro reproduzido no item 5 desta instrução.

74. Entende-se que o fato de não ter ocorrido efetiva paralisação das obras poderia, em princípio, aproveitar ao responsável, caso se verificasse, por exemplo, a proximidade de expiração do prazo de prorrogação, a insuficiência de recursos, ou até mesmo outro fato impediante da conclusão das obras, hipóteses em que seria razoável admitir que o pequeno avanço na execução tenha se dado na medida do possível, dadas as circunstâncias.

75. Contudo, não foi esse o caso. Conforme reconheceu a própria defesa, o responsável havia recebido saldo de recursos do ajuste, no valor de R\$ 541.254,84, **o que seria suficiente para a conclusão do objeto pactuado**. Em pesquisa aos extratos bancários constantes dos autos, pode-se verificar que o saldo na conta específica do ajuste, em 31/12/2004, era de R\$ 652.974,40 (peça 64, p. 4), superior, portanto, ao alegado.

76. Ademais, o ex-gestor dispôs de 8 (oito) anos para concluir as obras e, além de **injustificadamente** não a finalizar, executou parcela reconhecidamente sem funcionalidade (*Aterro Controlado* cf. registrado no RAE de 26/7/2012 – peça 51, p. 22-23).

77. Ressalta-se que não foi aduzida qualquer alegação de fato impediante à conclusão das obras, que tivesse ocorrido nos 8 (oito) anos da gestão do defendido, de modo a justificar a sua conduta. De igual modo, **não se apresentou qualquer justificativa para a execução da parcela considerada sem funcionalidade (*Aterro Controlado*)**.

78. Portanto, **mesmo dispondo da totalidade dos recursos necessários para a conclusão do restante da obra, e tempo muito superior ao que seria suficiente para tanto (8 anos), o ex-prefeito não concluiu o empreendimento, executando-o com níveis de avanço acanhados, e deixando sem funcionalidade expressiva parcela dos serviços executados** (*Aterro Controlado*), na qual foram dispendidos R\$ 475.005,05 (cf. RAE de 26/7/2012 – peça 51, p. 22-23) do montante desbloqueado de R\$ 508.307,61 em sua gestão (vide Relação de Desbloqueio à peça 83).

79. Entende-se que essas circunstâncias caracterizam inequivocamente o mau uso de dinheiro público destinado ao atendimento de necessidade basilar da população beneficiária (coleta e tratamento de resíduos sólidos).

80. Essas nuances acentuam a gravidade do caso concreto, diferindo-o, salvo melhor juízo, de situações em que o gestor não conclui a obra pactuada, porém a executa em alguma medida, deixando-a em plena execução e com saldo de recursos para que seu sucessor a finalize, cenário esse no qual, em princípio, pode ser afastada a responsabilização do gestor.

81. Ao “*não executar integralmente o objeto pactuado no Contrato de Repasse CR nº 0056674-37, deixando parcela executada sem funcionalidade autônoma do projeto*” – conduta imputada ao Sr. José Antônio Nogueira de Sousa -, o ex-prefeito impossibilitou o atingimento dos objetivos colimados



no ajuste, **gerando prejuízo ao erário pela diferença entre os recursos disponibilizados e a parcela executada sem funcionalidade autônoma do projeto**, uma vez que o seu sucessor, o Sr. Robson Santana Rocha Freires (responsável revel nesta TCE), omitiu-se totalmente quanto à adoção de providências para concluir o objeto, fazendo persistir a inconclusão do empreendimento e a ausência de funcionalidade da parcela executada.

82. A propósito do prejuízo ao erário, na presente análise constatou-se inconsistência nos valores que compõem o débito imputado solidariamente aos responsáveis, razão pela qual se está a propor a revisão desses valores, no tópico subsequente.

83. Quanto à alusão ao ex-prefeito Ofirney da Conceição Sadala (gestão: 1/1/2017-31/12/2020), rememora-se que ele foi responsabilizado, pelo tomador de contas, por não ter sido comprovada “qualquer execução do objeto durante seu período de gestão”, nos termos do Relatório de TCE 0477/2018/CEGOV/CAIXA (peça 85, p. 5).

84. Todavia, na instrução técnica à peça 105, após se analisar a resposta à diligência realizada junto à Caixa, concluiu-se ser inadequada a sua responsabilização, pois restou comprovado que o aludido ex-gestor teria adotado todas as medidas requisitadas no bojo da Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal (processo nº 0002213-79.2007.4.01.3100), cujos desdobramentos obstavam a conclusão das obras de saneamento básico em seu território, nelas se incluindo a ampliação dos serviços de coleta e tratamento de resíduos sólidos, objeto do CR 0056.674-37 (vide itens 37-41 do excerto reproduzido no item 13 desta instrução).

85. Por essas razões, na proposta de encaminhamento adiante formulada, alvitra-se a exclusão do Sr. Ofirney da Conceição Sadala da presente relação processual.

86. Em retomada à análise das alegações do Sr. José Antônio Nogueira de Sousa, especificamente no tocante à argumentação de que as prestações de contas parciais teriam sido aprovadas, deve se esclarecer à defesa que essas circunstâncias não refletem o estado de execução de execução das obras, mas tão somente a conformidade da execução financeira do ajuste, não repercutindo na apuração da irregularidade tratada nesta TCE.

87. Por fim, quanto aos elementos mencionados pela defesa que, supostamente, atestariam a ausência de responsabilidade do defendido (Ofício nº 074/2012-GAB/PMS e Relatório de Auditoria E-TCE nº 1319/2018 - peça 130, p. 4 e 6), verifica-se que as referidas peças em nada aproveitam ao responsável. O expediente mencionado não se presta a comprovar que não teria ocorrido paralisação das obras na gestão do responsável – embora tal fato não tenha sido a ele imputado, como já dito – e, por sua vez, o relatório de auditoria, diversamente do que alega a defesa, não atesta que a ausência de continuidade na execução da obra recaia exclusivamente sobre o prefeito que sucedeu o responsável, mas sim em todos os agentes responsabilizados nesta TCE, incluindo-se o defendido.

88. Em vista dessas considerações, entende-se que a defesa não se mostra suficiente para afastar a responsabilidade do ex-prefeito José Antônio Nogueira de Sousa, pela irregularidade a ele imputada, razão pela qual se manifesta pela rejeição das alegações examinadas.

Da revisão dos valores do débito

89. A análise às alegações de defesa dos ex-prefeitos Rosemiro Rocha Freires e José Antônio Nogueira de Sousa propiciou um maior aprofundamento e, por consequência, a revisão quanto aos valores que compõem o débito apurado nesta TCE.

90. Como visto no histórico precedente (item 14.2), foi atribuído aos responsáveis, **em solidariedade**, o débito pela diferença entre os recursos disponibilizados e a parcela executada sem funcionalidade autônoma do projeto.

91. Primeiramente, pondera-se que o Sr. José Antônio Nogueira de Sousa executou parcelas da obra (ainda que inexpressivas e sem funcionalidade, como visto no item 73 supra), diferentemente de



seu sucessor, o Sr. Robson Santana Rocha Freires, **que nada executou, paralisando definitivamente a execução**, a partir de 14/1/2013. Por sua vez, o Sr. Rosemiro Rocha Freires não executou qualquer parcela sem funcionalidade, como se verificou em revisão à sua conduta e aos elementos dos autos (item 54 supra).

92. Sob essa perspectiva, fica evidenciada a inadequação da solidariedade imposta aos ex-prefeitos, por idêntica dívida, fazendo-se necessário segregar o débito para cada um dos ex-gestores responsabilizados.

93. No caso do Sr. Rosemiro Rocha Freires, o extrato bancário da conta específica registra que, ao assumir o mandato, em 1/1/2001, havia recursos disponíveis no montante de R\$ 502.344,95 (peça 54, p. 7), sendo deixado para seu sucessor a quantia de R\$ 652.974,40 (diferença de R\$ 150.629,45 resultante de rendimentos), em 31/12/2004 (peça 64, p. 4).

94. No entanto, o único serviço executado e pago em sua gestão foi a contratação do projeto executivo, no valor de R\$ 20.250,00. Não obstante, a inclusão desse valor no cômputo do débito já havia sido considerada indevida, uma vez que a condição de “*imprestabilidade*” atribuída ao aludido projeto teria decorrido de alterações técnicas e reprogramações do objeto pactuado, alheias à vontade do ex-prefeito, conforme explanado no item 54 desta instrução.

95. Desse modo, como não há cômputo de pagamento de parcelas sem funcionalidade na gestão do Sr. Rosemiro Rocha Freires, reitera-se o entendimento que, por não haver configuração de débito, deva o ex-prefeito ser excluído da presente relação processual, tendo em vista a ausência de elemento essencial para a justificar a citação que lhe foi dirigida (itens 56 e 57).

96. Por sua vez, na gestão do Sr. José Antônio Nogueira de Sousa (2005-2012) houve o efetivo desbloqueio do montante de R\$ 508.307,61 (cf. Relação de Desbloqueio à peça 83), dos quais R\$ **475.005,05** foram dispendidos com a parcela da obra considerada sem utilidade (Aterro Controlado – RAE de 26/7/2012 – peça 51, p. 22-23), devendo esse valor constituir o débito a ser imputado ao gestor.

97. Contudo, verifica-se que, **após abatidos os valores considerados indevidos na imputação feita pelo tomador de contas** (vide itens 32-35 do excerto no item 13 desta instrução), foi atribuído aos responsáveis o débito solidário por valores que, somados, perfazem R\$ 569.329,97 (item 14.2 supra). Dentre essas parcelas, observa-se que foram incluídos indevidamente os valores de R\$ 20.250,00 (projeto executivo), R\$ 132.400,00 e R\$ 52.420,03, esses dois últimos referentes a períodos anteriores à gestão do responsável.

98. Portanto, impõe-se a exclusão desses valores do quadro dos débitos levados à responsabilidade do Sr. José Antônio Sousa, que passa a ter a seguinte conformação:

Data da Ocorrência	Valor R\$
19/2/2008	2.309,03
7/3/2008	7.257,17
7/5/2008	60.599,57
2/6/2008	204.916,03
8/7/2008	78.312,08
17/11/2009	95.309,59
31/3/2010	26.301,58
TOTAL	475.005,05



99. **A dívida acima especificada deve ser atribuída, solidariamente, ao Sr. Robson Santana Rocha Freires (gestão 2013-2017)**, uma vez que, dispondo de saldo de recursos do convênio, paralisou injustificadamente a obra, deixando de dotar de funcionalidade plena a parcela correspondente ao Aterro Controlado.

100. Ademais, consta que na gestão do Sr. Robson Freires foi desbloqueado o valor de R\$ 35.554,58, em 5/2/2013 (cf. Relação de Desbloqueio à peça 83), mesmo com a obra já se encontrando paralisada, desde 14/1/2013. Portanto, **entende-se que esse valor deva constituir débito a ser-lhe imputado exclusivamente.**

101. Por fim, cumpre registrar que as alterações ora propostas não implicam majoração dos débitos originalmente impostos aos responsáveis, tampouco a imposição de qualquer ônus superveniente, razão pela qual não se faz necessário o refazimento das respectivas citações.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

102. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

103. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

104. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

105. No caso em tela, a conduta de não executar integralmente o objeto pactuado em instrumento celebrado para a consecução de finalidades de interesse público, e custeadas com recursos federais, configura violação não só às regras legais ((art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986), mas também da legalidade, moralidade, eficiência e continuidade administrativa que regem a administração pública.

106. Depreende-se, portanto, que as condutas dos responsáveis Robson Santana Rocha Freires, José Antônio Nogueira de Sousa e Rosemiro Rocha Freires se distanciaram daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

107. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Robson Santana Rocha Freires, ao optar por não se manifestar quanto à irregularidade a ele imputada



nestas contas especiais, configurou sua revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. outras excludentes de culpabilidade.

108. Por sua vez, as alegações de defesa apresentadas pelo responsável José Antônio Nogueira de Sousa não se mostraram aptas a afastar sua responsabilização, devendo ser rejeitadas.

109. Todavia, em relação a esses dois responsáveis, procedeu-se à revisão dos débitos que lhes foram originalmente imputados, resultando nas respectivas reduções.

110. Quanto ao responsável Rosemiro Rocha Freires, verificou-se que não subsiste o débito a ele atribuído, mostrando-se indevida a sua permanência no polo passivo desta TCE, razão pela qual se propõe sua exclusão da relação processual.

111. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontados valores eventualmente recolhidos.

112. Por fim, reitera-se que, no presente caso, não ocorreram as prescrições punitiva, ressarcitória e intercorrente, consoante análise em tópico específico desta instrução (itens 19-27).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

113. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) excluir da relação processual o Sr. Ofirney da Conceição Sadala (CPF 358.733.452-87);
- b) excluir da relação processual o Sr. Rosemiro Rocha Freires (CPF: 030.327.952-49);
- c) considerar revel o responsável Robson Santana Rocha Freires (CPF 635.500.322-34), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- d) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável José Antônio Nogueira de Sousa (CPF: 324.570.492-53);
- e) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis José Antônio Nogueira de Sousa (CPF: 324.570.492-53) e Robson Santana Rocha Freires (CPF: 635.500.322-34), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável José Antônio Nogueira de Sousa (CPF: 324.570.492-53), **solidariamente** com o responsável Robson Santana Rocha Freires (CPF: 635.500.322-34):

Data da Ocorrência	Valor R\$
19/2/2008	2.309,03
7/3/2008	7.257,17
7/5/2008	60.599,57
2/6/2008	204.916,03
8/7/2008	78.312,08



17/11/2009	95.309,59
31/3/2010	26.301,58

Débito relacionado ao responsável Robson Santana Rocha Freires (CPF: 635.500.322-34):

Data da Ocorrência	Valor R\$
5/2/2013	35.554,58

f) aplicar, individualmente, aos responsáveis José Antônio Nogueira de Sousa (CPF: 324.570.492-53) e Robson Santana Rocha Freires (CPF: 635.500.322-34), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

h) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

i) alertar aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

j) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

k) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal, ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Nacional e aos responsáveis, para ciência;

l) informar à Procuradoria da República no Estado do Amapá, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Nacional e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

m) informar à Procuradoria da República no Estado do Amapá que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.



AudTCE, em 25 de janeiro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
Cristiano Rondon Prado de Albuquerque
AUFC – Matrícula TCU 2374-4